



# BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO IV - INFORMATIVO N° 05/2019 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2019**

## ATUAÇÃO DO MPCE

### **MPCE firma TAC que anula seleção de professores temporários e requer convocação de aprovados em concurso de Ipaporanga**

23 de maio de 2019

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da Promotoria de Justiça de Ipaporanga, firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nesta quinta-feira (23/05) com o secretário de Educação do Município de Ipaporanga, Francisco Eder de Sousa Pessoa, para a anulação do edital nº 001/2019 de seleção simplificada para formação de cadastro de reserva de professores temporários nas. [Leia Mais](#)

### **MPCE promove curso prático sobre ato infracional em Juazeiro do Norte**

21 de maio de 2019

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da Escola Superior do Ministério Público (ESMP), promoveu na sexta-feira (31/05), curso prático sobre ato infracional. A capacitação aconteceu das 14h às 17h, na unidade regional da ESMP em Juazeiro do Norte, e foi destinada aos membros, servidores e sociedade em geral. [Leia Mais](#)

### **Termo de Cooperação garante 60 Comissões de Proteção à Criança e ao Adolescente**

17 de maio de 2019

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através da promotora de Justiça Elizabeth Maria Almeida de Oliveira, e a Prefeitura Municipal de Fortaleza, através da secretária da Educação, Antônia Dalila Saldanha de Freitas, celebraram, no dia 16/05, um Termo de Cooperação Técnica com o objeto de garantir a implantação de 60 Comissões de Proteção à Criança e ao Adolescente. [Leia Mais](#)

### **Adoção: TJCE reforma decisão sobre ato adotivo em descompasso com o CNA em Missão Velha**

15 de maio de 2019

O desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), Francisco Gomes de Moura, deferiu, no dia 14, o pedido de tutela recursal em agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, apresentado, no dia 2, pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através do promotor de Justiça da Comarca de Missão Velha, Saul Cardoso Onofre de Alencar. [Leia Mais](#)

### **Município de Fortaleza apresenta plano de educação inclusiva em audiência pública do MPCE**

15 de maio de 2019

O plano de ação para desenvolvimento da Educação Inclusiva na rede municipal de Fortaleza em 2019 foi apresentado pelo Município durante audiência pública promovida na manhã desta quarta-feira (15/05) pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 14ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. [Leia Mais](#)

### **MPCE requer criação de política pública social de acolhimento em Mombaça**

06 de maio de 2019

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através da promotora de Justiça da Comarca de Mombaça Mônica Kaline Barbosa de Oliveira Nobre, ajuizou, no dia 2, uma Ação Civil Pública com pedido liminar contra aquele município, representado pelo prefeito, Ecildo Evangelista Filho, visando garantir a implantação da política pública social de acolhimento (familiar e/ou institucional). [Leia Mais](#)



# BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO IV - INFORMATIVO N° 05/2019 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2019**

## ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

### **MPDFT – Lança projeto para prevenção ao suicídio**

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios lançou, nesta terça-feira, 28 de maio, projeto para enfrentamento e prevenção ao suicídio. A iniciativa tem como objetivo identificar, sensibilizar e orientar pessoas em situação de risco em escolas públicas, unidades de saúde, de atendimento social e segurança pública. O MPDFT publicou, ainda, uma cartilha sobre...[Leia Mais](#)

### **MPDFT – Garante proibição de propagandas dentro de escolas**

O Governo do Distrito Federal deve regulamentar, em até 60 dias, a Lei 5.879/17, que veda publicidade e propaganda no interior das escolas. A decisão foi tomada por unanimidade pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que acolheu mandado de injunção impetrado pelo Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT).  
[Leia Mais](#)

### **MPDFT – Oferece oficina de comunicação não violenta para estudantes**

Estudantes do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) participaram na tarde desta terça-feira, 07 de maio, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) da oficina de introdução à comunicação não violenta com ênfase nos mecanismos de autocomposição (mediação de conflitos e conciliação extrajudicial). [Leia Mais](#)

### **MPMT – TAC prevê capacitação para atendimento a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista**

Psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e Psicopedagogos do município de Tangará da Serra deverão ser capacitados para utilizar o método ABA (Applied Behavior Analysis) visando garantir o amplo atendimento de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). [Leia Mais](#)

### **MPMT – Projeto Luz busca melhorar relação entre Conselho Tutelar e escolas para agilizar atendimento**

A uniformização do atendimento entre o Conselho Tutelar e as escolas do município de Cáceres foi discutida nessa quarta-feira (08), durante reunião promovida pelos parceiros do “Projeto Luz: Cáceres Protege Suas Crianças e Adolescentes”. O objetivo foi sensibilizar e estreitar os laços entre conselheiros e diretores das unidades de ensino para aprimorar o atendimento. [Leia Mais](#)

### **MPMG – Escolas privadas são alertadas sobre alimentos cuja venda será proibida no ambiente escolar**

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), órgão integrante do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), a Secretaria de Estado de Saúde e o Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (Sinep-MG) enviaram um comunicado às escolas privadas para informar que, a partir de 24 de junho deste ano, alguns alimentos não poderão mais ser comercializados no ambiente escolar. [Leia Mais](#)

## OUTRAS NOTÍCIAS

### **Lei federal obriga todas as escolas a terem bibliotecas até maio de 2020**

Até maio de 2020, todas as escolas do país, públicas e privadas, deverão ter bibliotecas com bibliotecário responsável e um acervo equivalente a pelo menos um livro por aluno matriculado. É o que determina a Lei 12.244, aprovada em maio de 2010 e que estabeleceu prazo de dez anos para que as escolas providenciem as bibliotecas. [Leia Mais](#)

# BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO IV - INFORMATIVO N° 05/2019 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2019**

## **CNMP – Proposta aprovada recomenda atuação conjunta entre MPT e MPs estaduais para enfrentar o trabalho infantil**

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, por unanimidade, nesta terça-feira, 28 de maio, durante a 8ª Sessão Ordinária de 2019, proposta de recomendação que dispõe acerca da atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios visando ao enfrentamento do trabalho infantil...[Leia Mais](#)

## **CURSOS E EVENTOS**

### **Escuta Especial de Crianças e Adolescentes: Teoria e Prática**

**Data:** 05 de junho de 2019  
**Local:** Auditório da PGJ (Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio)  
**Público alvo:** Profissionais da rede de atendimento  
**Inscrições:** <https://cursos.mpce.mp.br/>

### **Depoimento Especial: Teoria e Prática**

**Data:** 06 a 08 de junho de 2019  
**Local:** Auditório da Escola Superior do Ministério Público (Rua Assunção 1.100 - José Bonifácio)  
**Público alvo:** Membros MPCE  
**Inscrições:** <https://cursos.mpce.mp.br/>

## **ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS**

### **PERMISSÃO DE PRÁTICA DE TIRO DESPORTIVO POR MAIOR DE 14 ANOS DE IDADE**

**DECRETO N° 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019** – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

### **RECODUNÇÃO ILIMITADA DE CONSELHEIROS TUTELARES**

**LEI N° 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019** – Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

### **CNMP – Estipula o prazo de seis meses para os MPs fazerem inspeções a serviços e programas de acolhimento**

**RESOLUÇÃO N° 198, DE 7 DE MAIO DE 2019** – Altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **STF PROÍBE SUPERLOTAÇÃO EM CENTROS SOCIOEDUCATIVOS NO CEARÁ**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 143.988 (386):**

**ORIGEM :** 69773 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROCED. :** ESPÍRITO SANTO **RELATOR :** MIN. EDSON FACHIN

# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO IV - INFORMATIVO Nº 05/2019 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2019**

**DECISÃO:** (...) 14. Assim, verificada a existência de identidade entre as situações processuais **defiro o pedido de extensão, para determinar: 14.1** que nas Unidades de Internação dos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, onde há execução de medida socioeducativa de internação, se observe a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes pra outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%: **14.2** subsidiariamente caso a transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o mencionado percentual máximo de ocupação; **14.3** na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares; Por fim, saliento que o julgamento do presente feito está pautado para o próximo dia 25/06/2019. Comunique-se, com urgência e pelo meio mais expedito as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro para o devido cumprimento da medida liminar ora deferida. Publique-se. Intime-se.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO TUTELAR - CANDIDATURA: IMPUGNAÇÃO - EDITAL: VEDAÇÃO - PUBLICAÇÃO: REDES SOCIAIS: CAMPANHA POLÍTICA: NÃO CARACTERIZAÇÃO - FORMAÇÃO DE CHAPA: INOCORRÊNCIA.** 1. O edital CMDCA/BH nº 01/2015 veda a promoção de "campanhas antes da publicação oficial no diário oficial do município da lista das candidaturas deferidas" (item 8.3.1) e "a formação de chapas de candidatos" (item 8.3.7). 2. a publicação de aprovação em etapa da candidatura para o cargo de conselheiro tutelar em perfil pessoal de rede social não é suficiente para caracterizar campanha eleitoral. 3. A postagem feita por terceiro, alheio ao processo, em seu perfil pessoal, indicando candidatura de outrem não caracteriza formação de chapa política que obste a nomeação da candidata. (v.v) **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR. VIOLAÇÃO AS REGRAS DO EDITAL Nº 01/2015 E DA LEI MUNICIPAL Nº 8.502/2003. APOIO PARTIDÁRIO E CAMPANHA ANTECIPADA. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. NULIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - A Constituição Federal criou o Conselho Tutelar com o objetivo de assegurar a participação democrática da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, encontrando-se regulamentado pela Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. - A Eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar deve obedecer às regras estabelecidas no Edital, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na lei local. - Aos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar é vedado o apoio partidário, bem como a campanha antecipada, sob pena de imediata eliminação das candidaturas deferidas. - Em que pese a declaração de nulidade do ato de nomeação, indevida a restituição dos valores recebido s pelos serviços prestados em consonância com a vedação de enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10024160698171001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/05/2019, Data de Publicação: 20/05/2019)

**ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NA FAMÍLIA DE ORIGEM. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. NEGADO. CRIANÇAS NEGLIGENCIADAS. MAUS-TRATOS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSSIBILIDADE.** Preliminar. Comprovada nos autos, por meio do Plano Individual de Atendimento (PIA) de fls. 119/122, a inviabilidade de colação das meninas na família extensiva, uma vez que evidenciada a falta de condições da avó materna para criar suas netas. Prefacial rejeitada. Mérito: Caso nos autos em que foi identificada a negligência dos pais, assim como a ausência de condições de manutenção das infantes na família extensa, em razão da incapacidade dos seus membros em assumir as responsabilidades para criação e educação das crianças. Violação ao direito de proteção dos infantes, causando sérios

# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO IV - INFORMATIVO Nº 05/2019 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2019**

prejuízos ao desenvolvimento global dos protegidos. Sentença de primeira instância mantida integralmente para destituir os genitores do poder familiar, possibilitando que as crianças sejam colocadas em família substituta, por meio de adoção, para pessoas regularmente habilitadas no cadastro nacional. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº... 70079878104, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 16/05/2019). (TJ-RS - AC: 70079878104 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 16/05/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2019)

### **HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. FILHA DE MÃE SOROPOSITIVA. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.**

1. Sob o enfoque da doutrina da proteção integral e prioritária consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8. 069/1990), torna-se imperativa a observância do melhor interesse do menor, de sorte que o cabimento de medidas específicas de proteção, tal como o acolhimento institucional (art. 101, VII, do ECA), apenas terá aptidão e incidência válida quando houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto, consoante exegese extraída do art. 98 do mesmo diploma. 2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica da menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário (precedentes: HC n. 294.729/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.08.2014; HC 279. 059/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.2. 2014; REsp n. 1.172.067/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 14.4.2010). 3. Assim, tem-se que a ação do Juiz no sentido de colmatar desvios - tanto no âmbito da ação estatal quanto no âmbito familiar, seja por ato próprio da criança ou do adolescente, como também no domínio da sociedade - deve ser, sempre e sempre, pautada pela precisa identificação de situação concreta de ameaça ou violação de direitos, notadamente em se tratando da medida de proteção que impõe o acolhimento institucional, por ser esta orientada pelo caráter da excepcionalidade e da provisoriedade, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 101 do ECA. 4. No caso em exame, a manutenção da guarda de L. G. da S. P. com o casal D. C. P. G. G. e J. G. não representa situação concreta de ameaça ou violação de direitos da criança, pois nada há nos autos a demonstrar, ainda que vagamente, a ocorrência de exposição do menor a riscos para sua integridade física e psicológica. Ao revés, compulsando os autos verifica-se que a menor L. G. da S. P. necessita de cuidados especiais iminentes e preventivos por ser um bebê de mãe soropositiva, que teve contato e foi exposto ao vírus HIV, tendo inclusive que tomar antibióticos profiláticos 3 vezes ao dia para evitar possíveis sequelas e riscos de morte. 5. Por outro lado, até o momento, os impetrantes alegam que sua real intenção é manter a guarda provisória com os guardiães de fato, sem romper, no entanto, o vínculo parental da menor com seus genitores, sendo medida, por conseguinte, reversível. Diante desse contexto, a hipótese excepcionalíssima dos autos justifica a concessão da ordem, porquanto parece inválida a determinação de acolhimento institucional da criança em abrigo ou entidade congênere, uma vez que, como se nota, não se subsume em nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA. 6. Ordem concedida. (STJ - HC: 487143 SP 2018/0346894-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Ministério Público em situação irregular – Mãe biológica que entregou a filha recém nascida aos demandados – Julgamento precedente para determinar que seja dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão da criança que se encontra com os requeridos, a fim de que seja devolvida a sua mãe biológica – Estudo psicossocial que concluiu que o vínculo afetivo está bem consolidado entre a criança e os adotantes, que esses apresentam todas as condições sociais e psicológicas para efetivação da adoção, bem como que o ambiente em que a criança está inserida é saudável para o desenvolvimento biopsicossocial dela – Relativização da regra do art. 50 do ECA - Prevalência do princípio do melhor interesse da menor – Reforma da sentença - Apelo conhecido e provido. (Apelação Cível nº 201800735185 nº único0000905-75.2018.8.25.0010 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de**



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e Juventude

85 3472 1260  
www.mpce.mp.br

**ANO IV - INFORMATIVO Nº 05/2019 – FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2019**

Sergipe - Relator (a): Cezario Siqueira Neto - Julgado em 20/05/2019). (TJ-SE - AC: 00009057520188250010, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/05/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.559 - RJ (2019/0079937-7) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: A C F (MENOR) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da defesa, para extinguir a medida socioeducativa de liberdade assistida. Sustenta o recorrente violação do arts. 2º e parágrafo único, 104 e parágrafo único, 118 e 121, § 5º, todos da Lei nº 8.069/90, ao argumento de que a superveniência da maioridade penal não afasta não impede a manutenção das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas ao adolescente. Requer o provimento do recurso para que seja determinado o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida até a data em que o recorrido venha a completar 21 (vinte e um) anos de idade. Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. A matéria, objeto de divergência, trazida no presente recurso, limita-se em definir se extingue a medida socioeducativa de liberdade assistida por ter o adolescente atingido a maioridade. Acerca da presente questão, manifestou-se o Tribunal a quo nos seguintes termos (fls. 68-73): No mérito, entretanto, assiste razão à Defesa em seu desiderato instrumental. Não há como manter a MSE de liberdade assistida após o advento da maioridade do infrator. Excepcionalmente, apenas as medidas de internação e semiliberdade podem ser aplicadas aos maiores de 18 anos, conforme dispõem os artigos 2º, § único; 120, § 2º, e 121, § 5º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma vez implementada a maioridade penal de 18 anos, torna-se inviável a aplicação ou a continuidade da medida socioeducativa da liberdade assistida, por ausência de previsão legal, devendo a mesma ser declarada extinta. Com efeito, não há qualquer sustentáculo legal à manutenção da liberdade assistida aos maiores de dezoito anos. As referências legais para aqueles que se encontram na faixa etária que vai dos 18 aos 21 anos são concentradas na internação e na semiliberdade, jamais na liberdade assistida, como no caso em exame. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica neste sentido: [...] Como se vê, irretorquível se nos afigura a decisão recorrida. À conta de tais considerações, o voto é no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de extinguir a MSE de liberdade assistida, nos termos da fundamentação retro. O acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento firmado por esta Corte. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os REsp 1.705.149/RJ e 1.717.022/RJ (Tema 992), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos, confirmando o teor da Súmula 605/STJ, com a mesma redação. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REsp N. 1.705.149/RJ e 1.717.022/RJ JULGADOS SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 992 ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 605/STJ. 1. A Terceira Seção desta Corte, ao analisar os Recursos Especiais n. 1.705.149/RJ e 1.717.022/RJ (Tema 992), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. Incidência da Súmula n. 605 do STJ, com a mesma redação. 2. Agravo não provido (AgInt no REsp 1727008/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a medida socioeducativa imposta ao recorrido, respeitado o limite de 21 anos de idade. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2019. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - REsp: 1803559 RJ 2019/0079937-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 22/05/2019)